



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.033 - SP (2022/0311754-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONFLITANTES: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP E JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP. FALSIFICAÇÃO DE IDENTIDADES FUNCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. OFENSA ESSENCIAL À FÉ PÚBLICA E À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO CUJA EXPEDIÇÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 4.º DA LEI N. 12.774/2012. RESGUARDO A INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. É certo que em crimes nos quais ofendidos primordiais de falsificações de documentos emitidos por órgãos federais são particulares, a competência para processar e julgar o delito não é deslocada para a Justiça Federal, em razão de prejuízos tão somente reflexos a interesses e bens da União, suas autarquias ou empresas públicas. Todavia, na espécie, há distinção (*distinguishing*) em relação a essa diretriz jurisprudencial.

2. Na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União, não se cogita de prejuízos fundamentalmente a agentes privados. Vale destacar que a Lei n. 12.774/2012, ao dispor *sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União*, prescreveu, em seu art. 4.º, que "*as carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional*". Dessa forma, nessa hipótese a Vítiima primária é a União, pois o falso atinge direta e essencialmente a fé pública e a presunção de veracidade de documento cuja expedição atribui-se à Administração Pública Federal, à qual o resguardo compete constitucionalmente à Justiça Comum Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmados sob igual *ratio decidendi*.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SJ/SP, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.033 - SP (2022/0311754-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, o Suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, o Suscitado.

O Juízo Suscitante assim relatou a conjuntura fática referente ao cometimento do crime em apuração (fl. 4):

"Consta nos autos que, em operação de fiscalização na praça de pedágio localizada na Rodovia Fernão Dias, KM 07, Pista Norte, Bairro Rio Acima, Vargem/SP, a Polícia Rodoviária Federal deu ordem de parada a um veículo Ford Eco Sport na cor prata, placas EBZ. O casal que estava no carro foi identificado como sendo os investigados Juliana Cristina de Araújo Lemos e Jorge Paulo de Almeida Oliveira. Quando requeridos seus documentos, Jorge apresentou sua CNH com indícios de originalidade, bem como Juliana apresentou seu RG também com indícios de originalidade. Durante a vistoria realizada, os policiais localizaram algumas identidades funcionais do Poder Judiciário Federal, contendo a fotografia de Juliana, mas em cada uma das identidades funcionais estava preenchida com nomes e dados diversos, ou seja, documentos falsificados."

Aos 02/02/2022, o Juízo da Justiça Comum Estadual, o Suscitado, declinou da sua competência, ao fundamento de que "o crime teria sido consumado em detrimento de serviço da União" (fl. 4).

O Juízo Federal, então, em 10/05/2022, suscitou o presente conflito, em decisão na qual ressaltou não haver, "no presente caso, qualquer indicativo de que os investigados tenham apresentados documento falso aos policiais rodoviários federais mas sim que, durante vistoria no carro, foram encontrados "identidades funcionais" contendo fotografias dos investigados, mas com dados e nomes diversos, que se comprovaram posteriormente se tratarem de documentos falsos" (fl. 5), e que, por isso, "a atuação no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 297 do Código Penal não é da Justiça Federal por não ofender diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas" (ibidem).

Parecer da Procuradoria-Geral da República às fls. 329-333, pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.033 - SP (2022/0311754-4) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONFLITANTES: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP E JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP. FALSIFICAÇÃO DE IDENTIDADES FUNCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. OFENSA ESSENCIAL À FÉ PÚBLICA E À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO CUJA EXPEDIÇÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 4.º DA LEI N. 12.774/2012. RESGUARDO A INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. É certo que em crimes nos quais ofendidos primordiais de falsificações de documentos emitidos por órgãos federais são particulares, a competência para processar e julgar o delito não é deslocada para a Justiça Federal, em razão de prejuízos tão somente reflexos a interesses e bens da União, suas autarquias ou empresas públicas. Todavia, na espécie, há distinção (*distinguishing*) em relação a essa diretriz jurisprudencial.

2. Na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União, não se cogita de prejuízos fundamentalmente a agentes privados. Vale destacar que a Lei n. 12.774/2012, ao dispor *sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União*, prescreveu, em seu art. 4.º, que "*as carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional*". Dessa forma, nessa hipótese a Vítima primária é a União, pois o falso atinge direta e essencialmente a fé pública e a presunção de veracidade de documento cuja expedição atribui-se à Administração Pública Federal, à qual o resguardo compete constitucionalmente à Justiça Comum Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmados sob igual *ratio decidendi*.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, por figurarem, na relação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Na espécie, os Investigados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal ao trafegarem pela Rodovia Fernão Dias, no Município de Vargem/SP. "*Quando requeridos seus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, Jorge apresentou sua CNH com indícios de originalidade, bem como Juliana apresentou seu RG também com indícios de originalidade" (fl. 4). Somente após a realização de vistoria no veículo é que "os policiais localizaram algumas identidades funcionais do Poder Judiciário Federal, contendo a fotografia de Juliana, mas em cada uma das identidades funcionais estava preenchida com nomes e dados diversos, ou seja, documentos falsificados" (ibidem).

Inicialmente, não se descarta que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, na Súmula n. 546, a orientação jurisprudencial de que *"a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor"* (sem grifos no original).

Vale referir que, ao menos do que se tem dos elementos colhidos até o presente momento processual, **na hipótese não houve a apresentação dos documentos falsos à autoridade policial**. A propósito, ressaltou a Procuradoria-Geral da República, no parecer que ofereceu para instruir estes autos, *"que os investigados não apresentaram os documentos falsificados para os policiais rodoviários federais"* (fl. 322).

Assim, aparentemente, não se apura o crime de uso de documento falso, mas de **falsificação de documento público**, pois *"não há como se reconhecer na conduta, a priori, o elemento de vontade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP"* (STJ, CC 148.592/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/2/2017). Cito também o seguinte julgado, *a contrario sensu*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOLO. AGENTE QUE DEMONSTROU RESISTÊNCIA PARA ENTREGAR O DOCUMENTO. CARACTERIZADO O DOLO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Delineado no acórdão do Tribunal de origem, com fundamento em perícia e testemunho dos policiais, a falsificação da carteira nacional de habilitação (CNH) não era grosseira, a alteração de tal entendimento demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Não obstante a informação de que o agente apresentou resistência para entregar o documento falso, ainda assim poderia não ter escolhido não apresentar a CNH falsificada. Dessa forma, apresentado o documento à autoridade policial, ficou caracterizado o crime de uso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento falso.

3. *Recurso improvido.*" (STJ, AgRg no AREsp 1.712.858/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; sem grifos no original.)

E, **ainda que não se trate de uso de documento falso**, a competência é da Justiça Comum Federal.

É certo que em crimes nos quais as **vítimas primárias** de falsificações de documentos emitidos por órgãos federais são **particulares**, a competência para processar e julgar o delito não é deslocada para a Justiça Federal, **em razão de prejuízos tão somente reflexos** a interesses e bens da União, suas autarquias ou empresas públicas. Exemplificativamente, nos casos de falsificação do selo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, concluiu este Colegiado que o delito deve ser julgado pela Justiça Comum Estadual, porque os ofendidos são os consumidores. Conforme percutientemente destacou o Ministério Público Federal no parecer que ofereceu para instruir o CC 181.690, de que fui relatora, não atraem a competência da Justiça Federal hipóteses em que a falsificação de selo ou sinal público "*possui como escopo principal trazer prejuízos ao mercado consumerista e a outros comerciantes, revestindo o bem de uma falsa aparência de autenticidade e regularidade para consumo*" (fl. 328, daqueles autos). Reproduzo, por relevante, a ementa do referido julgamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E DE FALSIFICAÇÃO DE SELO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (S.I.F.), EMITIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PARA DAR APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL VENCIDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A INTERESSES, SERVIÇOS OU BENS DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Competente a Justiça Comum Estadual quando a falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1.º, inciso II, do Código Penal) é usada para dar a produtos falsificados aparência de regularidade, **em prejuízo das relações de consumo**, sem ofensa a interesses, bens ou serviços da União. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não contraria os precedentes da Suprema Corte juntados com o presente agravo regimental, os quais tratam de hipótese diversa da dos autos, na qual a falsidade foi cometida em detrimento de empresa pública federal.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no CC 181.690/PB, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2022,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 15/2/2022; sem grifos no original.)

Cito ainda os seguinte julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INCISO II DO ESTATUTO REPRESSIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO COM SELO DO INMETRO FALSIFICADO. CRIME COMETIDO COM A FINALIDADE DE DAR ORIGINALIDADE AO PRODUTO COMERCIALIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A utilização de selos falsos do INMETRO em extintores de incêndio, para ludibriar os consumidores em relação à sua autenticidade, não acarreta, por si só, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

2. **A falsificação de selos, prevista no art. 296, § 1º, do CP, que não tenha atingido diretamente bens ou interesses da União ou de suas entidades é de competência da Justiça Estadual.**

3. *Agravo improvido.*" (STJ, AgRg no CC 148.135/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. FABRICAÇÃO CLANDESTINA DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA COMERCIALIZAÇÃO. VENDA DE PRODUTO ASSINALADO COM MARCA ILICITAMENTE REPRODUZIDA OU IMITADA (ART. 190, I, DA LEI 9.279/96). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA IMPORTAÇÃO DE SELOS E RÓTULOS FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE PRÁTICA DE DELITO PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Situação em que ao acusado, já denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 272, § 1º; 293, § 1º, I, e 304 c/c 298, todos do Código Penal, ante a conduta de fabricar e comercializar bebidas alcoólicas falsificadas, foi atribuída, também, subsequentemente, a conduta descrita no art. 190, I, da Lei 9.279/96, por vender produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

2. Na conduta de vender produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada (art. 190, I, da Lei 9.279/96), somente há como se cogitar da existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou mesmo da prática de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a teor do art. 109, IV e V, da CF/88, diante de indícios de importação de qualquer dos materiais utilizados na falsificação das bebidas ou de exportação dos produtos falsificados ou até mesmo diante da falsificação de selos do IPI, o que não se verificou no caso concreto.

3. **Nem mesmo na hipótese de falsificação de selos do IPI com a finalidade de comercialização de bebida alcoólica fabricada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestinamente esta Corte tem reconhecido interesse da União a justificar o deslocamento da competência para o julgamento dos delitos para a Justiça Federal. Precedentes: CC 32.253/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 209 e CC 16.815/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 112.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, o suscitado." (STJ, CC 150.625/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; sem grifos no original.)

Na espécie, todavia, há distinção (*distinguishing*) em relação à diretriz jurisprudencial acima. A **Vítima primária é a União, pois não se cogita de prejuízo fundamental a particulares**. Vale destacar que a Lei n. 12.774/2012, ao dispor sobre as *Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União*, prescreveu, em seu art. 4.º, que "as carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional". Dessa forma, a falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União atinge direta e essencialmente a fé pública e a presunção de veracidade de documento cuja expedição atribui-se à Administração Pública Federal, à qual o resguardo compete constitucionalmente à Justiça Comum Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição da República).

Com idêntica *ratio decidendi*, destaco precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EMITIDO PELO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

2. **A falsificação de documento público cuja responsabilidade pela emissão recai sobre a administração pública federal (Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no caso) atinge o interesse da união, o que atrai a competência da justiça federal.**

3. Para o acolhimento da tese defensiva – desclassificação do crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) para o crime de falsidade material de atestado ou certidão (art. 301, § 1º, do Código Penal) –, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório que levou à condenação do ora agravante, fato esse inviável para a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (STF, HC 184.707-AgR, Rel. Ministro NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 22/09/2021; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, conseqüentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito." (STF, HC 85773, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJe 26/04/2007; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANOTAÇÃO FALSA DE REGISTRO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. SUJEITO PASSIVO. ESTADO. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. *A partir do julgamento no conflito de competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, esta egrégia Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que "o sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4.º, do Diploma Penal, é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal"* (DJe 9/4/2014).

2. *Aplica-se a mesma lógica para o delito do art. 297, § 3º, inciso II, do Código Penal. Assim, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação de documento público, consistente na anotação de período de vigência do contrato de trabalho inexistente de empregado em sua CTPS. Precedentes.*

3. *Na hipótese, além de tratar-se de crime contra fé pública e que tem como sujeito passivo o Estado, há indícios de que as condutas apuradas visavam à obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos, razão pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não há como afastar a competência da Justiça Federal para a análise do pleito.

4. *Agravo regimental provido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes - SJ/RJ.*" (STJ, AgRg no CC 148.963/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2019, DJe de 22/4/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, o ora Suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0311754-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 192.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002227320218260545 50004988120224036123

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.